

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 07/08/10 às 18 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações



Paulo Rodrigues Santos  
Assistente Chefe da Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIM / SJ / TRE-TO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1043-64.2010.6.27.0000

PROTOCOLO N.º 10894/2010

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS  
HENRIQUE AMORIM  
ADVOGADOS : DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
E OUTRO  
REPRESENTADO : LUIZ ARMANDO COSTA  
RELATOR : DES. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

### Vistos, etc.

Tratam os autos, REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RESPOSTA cumulada com PEDIDO DE LIMINAR, que a COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO - PP/PMDB/PSB/PPS/PT/PDT/PCdoB/PHS e PRP, ajuizou em face de LUIZ ARMANDO COSTA.

Noticiou que o representado, através de seu "blog" na rede mundial de computadores - internet, com posicionamento pessoal e inverídico, de cunho eminentemente eleitoral, atacou de forma consciente o requerente CARLOS HENRIQUE AMORIM, candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Afirmou que o mencionado blog teve sua matéria postada em 1º de julho de 2010, o que demonstra seu caráter eminentemente eleitoral.

Após fazer a transcrição de todo o conteúdo do blog, bem como as normas que entende aplicáveis à espécie, requereu a concessão de liminar destinada a retirada da propaganda atacada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33.

Após análise perfunctória da peça, concedi a liminar pleiteada no sentido de que a matéria questionada fosse retirada do "blog" do representado.

Notificado, LUIZ ARMANDO COSTA, por seu procurador, traz defesa às fls. 46-49, onde apresenta seu currículo como jornalista desde 1979, alegando que as denúncias feitas em seu "blog" têm caráter estritamente informativo sem qualquer cunho eleitoral.

Des. Daniel Negry  
Relator



Que, em realidade, a matéria apresentada tem o cunho de informar seus leitores sobre fatos que acontecem na Administração do Estado do Tocantins, por ser obrigação sua como jornalista.

Cita matéria jornalística do "JORNAL DO TOCANTINS", datado de 04 de agosto de 2010, onde o matutino discorre sobre as irregularidades por ele apontadas em seu "blog".

Transcreve artigos da Constituição Federal de 1988 acerca de liberdade de expressão e conexos.

Colaciona exemplar parcial do "JORNAL DO TOCANTINS" onde a matéria foi veiculada, além de documentos inerentes ao contrato entre o Banco do Brasil e o Governo do Estado do Tocantins - fls. 212-213, cópias dos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - fls. 52-55, e cópias do Contrato celebrado entre a instituição financeira e a administração - fls. 65-211.

Finda requerendo a improcedência da presente Representação e a condenação dos representantes por litigância de má-fé.

Em acurado parecer - fls. 216-222, o douto representante do Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pela improcedência da representação por ter concluído que o fato em epígrafe não se enquadra no disposto na art. 58 da Lei nº 9.504/97.

#### É o relatório

Em fase de análise mais atenta, consubstanciado nos documentos acostados pelo representado, tenho que não se apresentou na indigitada matéria do "blog", qualquer dos quesitos constantes do art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

**"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social."**

Os documentos, a contrário senso do que os representantes se irressignaram, demonstram que há procedimento apuratório por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão de constatação de possíveis irregularidades no contrato em questão.



Não se antevê, então onde o representante possa ter sido ofendido, caluniado ou injuriado, bem como não se extrai da matéria jornalística guerreada informação sabidamente inverídica.

Diante do exposto, não encontrando fato que possa embasar a presente representação com pedido de resposta, conforme os ditames do art. 58 da Lei nº 9.504/97, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESPOSTA.

Deixo de atender o pedido feito pelo representado para condenar os representantes por litigância de má-fé, por também não considerar que haja ocorrido tal figura, entendendo que os mesmos procuraram direito que entendiam certo.

**Publique-se.**  
**Registre-se.**  
**Intimem-se.**  
**Cumpra-se.**

Palmas, 6 de agosto de 2010

Desembargador **DANIEL NEGRY**  
Relator